

24/1

Ao DPOT

Hélder Augusto Alves Affonso

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 03/2020

Quanto à solicitação de manifestação, considerando despacho nº 1174/2020/SEPLAG, no que foi possível avaliar, devido à urgência dos trâmites, seguem as considerações desta Supervisão, para análise, complementações e/ou adequações que se fizerem necessárias acerca do Projeto de Lei Complementar em referência, considerando os termos da solicitação da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão da Câmara.

Ressaltamos que a análise desta Supervisão é de caráter técnico, onde são avaliadas as alterações em relação à Legislação Urbanística vigente, no caso em questão, a de uso e ocupação do solo - lei nº 6910/86 -, e suas interferências no território quanto à compatibilidade com as características locais, com base no que foi definido originalmente por esta legislação, e principais impactos.

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2020 *“Altera categoria de uso de loteamentos na região do bairro Bom Pastor”*, passando a permitir o uso multifamiliar onde hoje é possível apenas a categoria de uso residencial unifamiliar, definidas pelo Zoneamento Residencial 1 - ZR1:

*“Art. 1º. Passa a ser permitido, nas áreas designadas com o zoneamento ZR1, com exceção da quadra nº7, nos loteamentos “Mansões do Bom Pastor” e “São Vicente”, a categoria de uso residencial multifamiliar.*

*§1º. As referidas áreas encontram-se delimitadas no anexo desta Lei, que é parte do anexo 4 da Lei 6910, de 31/05/1986.*

*§2º. O modelo de ocupação M1, determinado para a zona ZR1, fica também definido como modelo máximo de ocupação para a nova categoria de uso autorizada.*

*§3º. Ficam mantidos todos os demais parâmetros urbanísticos definidos pela Lei nº6910/1986, de 31/05/1986, e pela Lei Complementar nº 006 de 27/11/2013.”*

Vale salientar, inicialmente, conforme estabelece o art. 49 da lei nº 6910/86 e o art. 4º, inciso I do Decreto nº 11.545/13, que tal projeto, por tratar-se de alteração da Legislação Urbanística, deve ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR.

Isto posto, passamos à análise da proposta em questão:

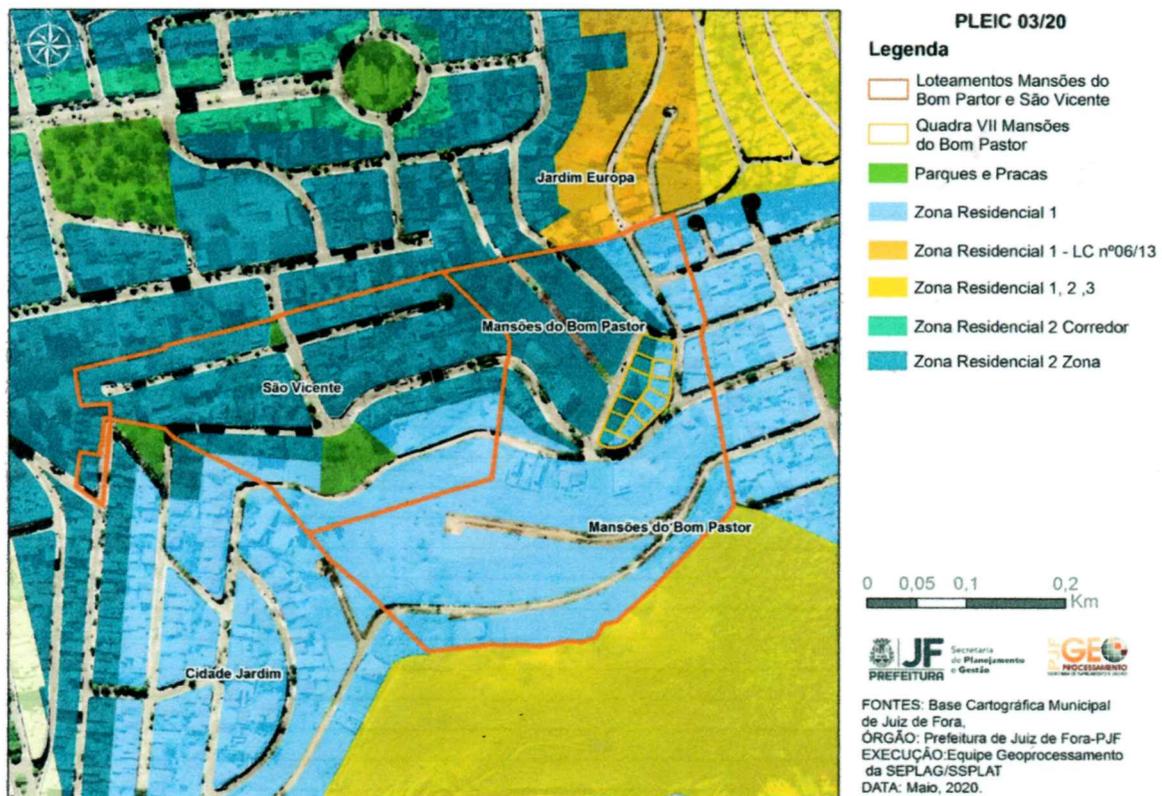
**DPOT**

Subsecretaria de Planejamento do Território  
Departamento de Planejamento e Ordenamento Territorial  
Av. Brasil, 2001 | 5º andar | Centro  
Tel: (32) 3690-7591 | 3690-7177



Como já foi colocado em outras análises, por tratar-se de alteração da Lei de Uso e Ocupação do Solo, ressaltamos a importância do projeto apresentar o mapeamento que demarque exatamente a área a ser modificada. Apesar do corpo da proposta mencionar a existência de um anexo, não o identificamos nos expedientes que acompanham o Projeto de Lei, o que pode comprometer a análise no que diz respeito à abrangência da modificação e, principalmente, dos lotes envolvidos. Assim, importante se faz a apresentação de mapas que contemplem as plantas dos loteamentos objetos da modificação devidamente delimitados.

Por isso, de forma a promover um entendimento inicial do Projeto, procuramos realizar alguns mapeamentos, considerando a base georreferenciada existente nesta Secretaria e as plantas aprovadas (anexo II), que de acordo com o corpo do texto, entendemos ser dos loteamentos envolvidos na proposta de alteração, conforme delimitação no mapa abaixo.

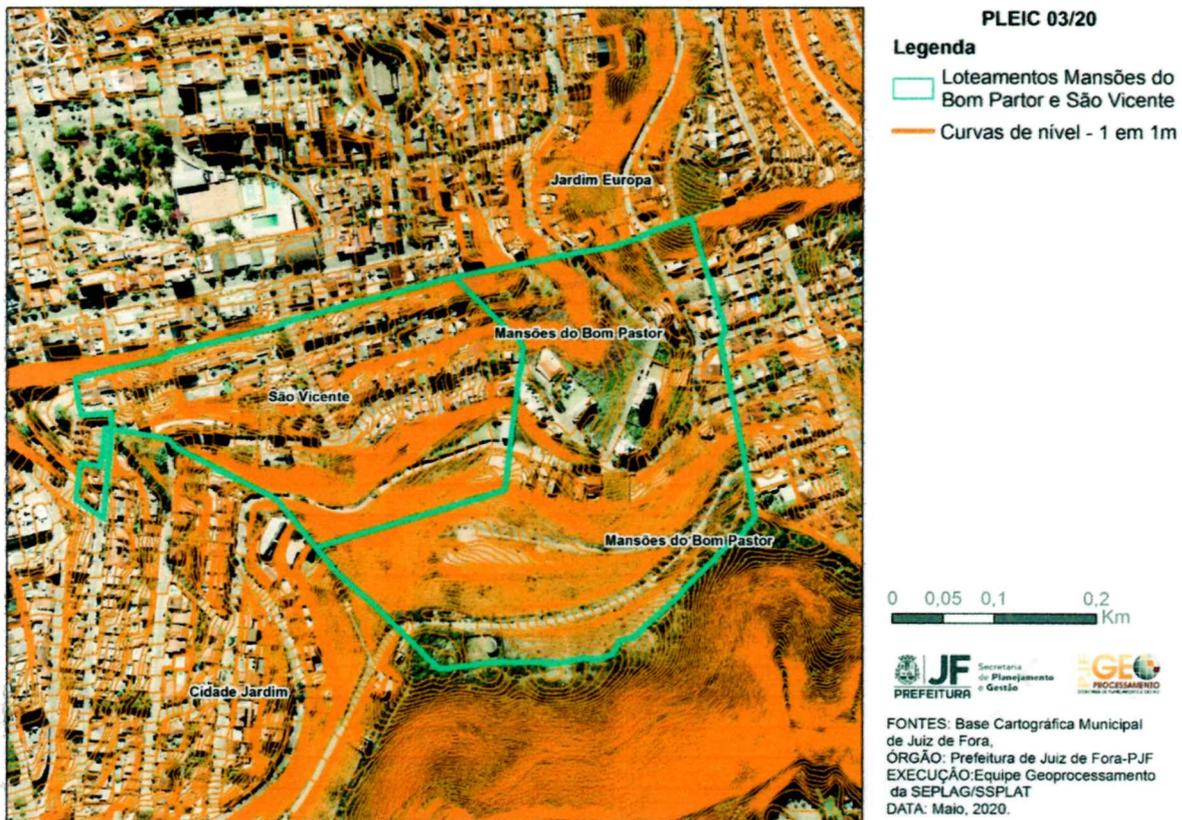


Mapa 01: Contorno dos loteamentos Mansões do Bom Pastor e São Vicente, zoneamento autorizado e quadra 7

Foi realizado também um levantamento de imagens do local, a fim de permitir uma análise preliminar da ocupação existente. Com base nestas imagens (anexo I), no que foi possível observar, verificamos que a área objeto da Proposta apresenta uso predominantemente residencial unifamiliar, com muitos lotes vagos em alguns trechos, principalmente na porção sul das plantas aprovadas, que

22/1

coincidem com áreas de alta declividade, conforme mapa abaixo, o que podemos verificar através da proximidade das curvas de nível.

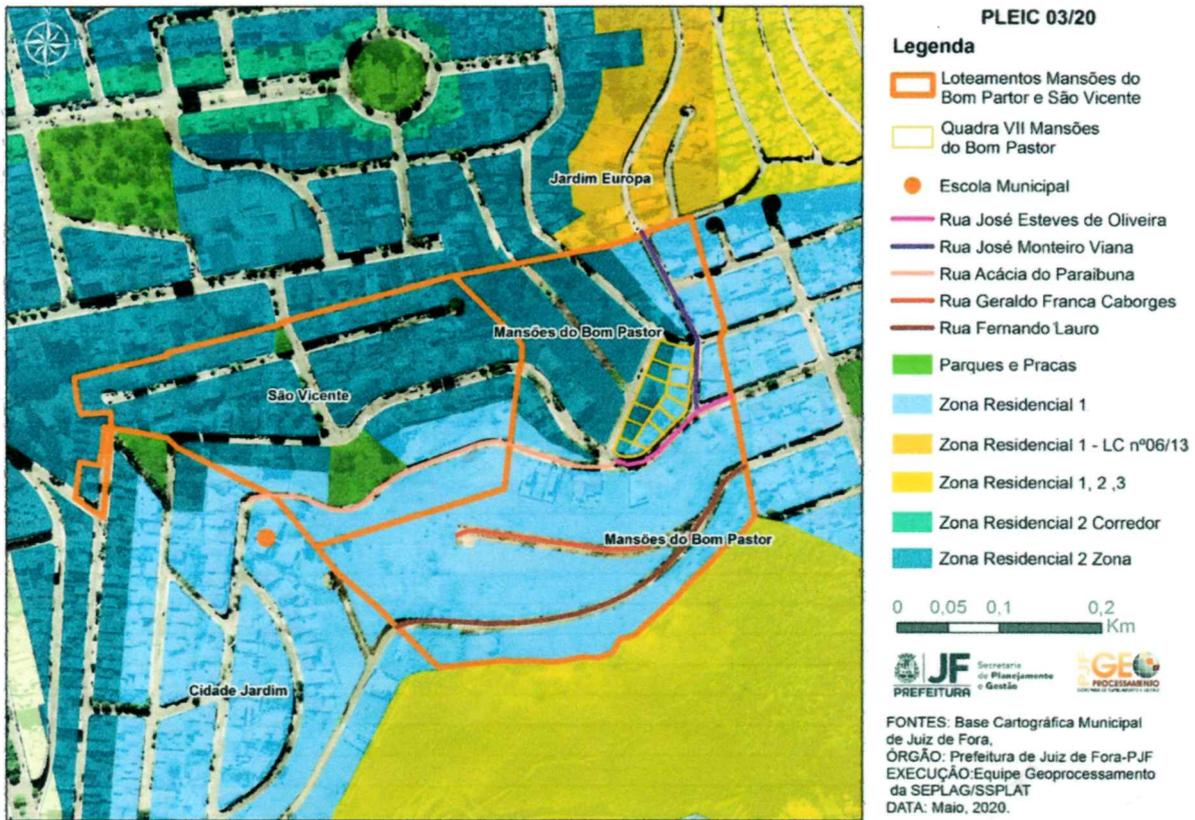


Mapa 02: Curvas de nível de 1 em 1m

Vale destacar que estes loteamentos apresentam vias como a Rua Acácia do Paraibuna e Fernando Lauro (mapa 03), que promovem uma importante ligação entre os bairros Parque Guarua e Cidade Jardim, que, de acordo com o Anexo 4 da lei nº 6910/86, apresentam o mesmo zoneamento (Zona Residencial 1 - ZR1) destes loteamentos objeto da modificação, onde somente é autorizado na categoria de uso residencial o uso unifamiliar, proporcionando assim uma homogeneidade de ocupação no local.



*M*



Mapa 03: Delimitação da área de abrangência do pleito com principais vias e zoneamento

Contudo, mesmo considerando que a região apresenta um alto padrão construtivo nos trechos edificados, observou-se que estas vias ainda configuram grandes áreas desocupadas, evidenciando uma estagnação no crescimento da região, que, do ponto de vista do planejamento urbano, merece uma avaliação dentro do contexto da cidade e de conectividades entre regiões.

Relevante salientar que, de acordo com o anexo 6, tabelas A e B da lei nº 6910/86, no que se refere à classificação das zonas quanto às categorias de uso permitidos e das zonas quanto aos modelos de ocupação permitidos, o uso residencial multifamiliar é vedado na Zona Residencial 1 – ZR1 (seja ele horizontal ou vertical). Neste sentido, entendemos que a proposta, quando autoriza o uso **multifamiliar**, contraria a lei de Uso e Ocupação do Solo, no que determina as tabelas em seu anexo, mesmo já existindo esta possibilidade em alterações anteriores.

Ressaltamos também que o legislador exclui a quadra 7 do loteamento Mansões do Bom Pastor da proposta, sem contudo apresentar uma justificativa para tal ato, já que, conforme mapa 01, apenas essa quadra continuará sendo ZR1 com uso unifamiliar no loteamento.

Dentro deste contexto, julgamos relevante destacar o que descreve a lei nº 6910/86 em seu artigo 7º, quanto à Zonas Residenciais:

*R*  
*M*

20

Art. 7º - A Zona Residencial, por sua vez, fica subdividida em:

I - Zona Residencial 1 (ZR1);

II - Zona Residencial 2 (ZR2);

III - Zona Residencial 3 (ZR3).

§ 1º As zonas residenciais a que se refere o "caput" deste artigo serão diferenciadas, entre si, a partir das diferentes atividades, categorias de uso, modelos de ocupação, ..., atividades e usos nelas existentes ou que nelas se pretenda realizar.

Destacamos que, nas áreas onde o **zoneamento autorizado é ZR1**, é vedado o uso multifamiliar, e autorizados somente a atividade comercial local 2 - L2 até 100m<sup>2</sup> e uso institucional local até 300m<sup>2</sup>, conforme tabela abaixo, ou seja, atividades de baixíssimo impacto.

USO		ZR1		
		CATEGORIA DE USO	PORTE	MODELO DE OCUPAÇÃO
RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR	X		M1
	MULTIFAMILIAR	-		
COMERCIAL/ SERVIÇO	LOCAL	L2	P	M1
	BAIRRO	-		
	PRINCIPAL			
	SETORIAL			
INSTITUCIONAL	LOCAL	X	M	
	BAIRRO	-		
	PRINCIPAL			
INDUSTRIAL	GRUPO 1	-		
	GRUPO 2			
	GRUPO 3			
	GRUPO 4			

Tabela 01: Usos e modelo de ocupação autorizados em ZR1 de acordo com a Lei nº 6910/1986

Embora alterações anteriores na lei de uso e ocupação do solo já autorizem o uso residencial multifamiliar em ZR1, entendemos que esta prática vem descaracterizando ao longo dos anos os zoneamentos residenciais em geral, como se estivessem perdendo sua "identidade" na legislação urbanística.

O ZR1 é o único zoneamento da cidade com característica estritamente residencial unifamiliar, que se constitui por casas e baixa densidade construtiva e, conseqüentemente, populacional. Porém, o mesmo vem sendo descaracterizado e "adaptado" a casos específicos, criando uma legislação fragmentada.

Na justificativa do PLEIC, o legislador responsabiliza o zoneamento como a única causa da área, em que foi instituído ZR1, estar desocupada. Porém, em análise ao mapeamento e às condições apresentadas pelas fotos em anexo, podemos verificar que as áreas desocupadas são caracterizadas

21

22

19

por altas declividades, o que onera consideravelmente os custos de implantação de edificações nesses locais.

Além disso, o loteamento Mansões do Bom Pastor não foi concluído em sua totalidade, apresentando algumas vias não implantadas integralmente ou implantadas de forma insatisfatória, como o prolongamento da rua Theodomiro Campos, que não foi executado.

Dentro do perímetro de intervenção do pleito é possível identificar vias, como a Acácia do Paraibuna e Geraldo França Caborgos, que possuem apenas 9 m de largura na planta aprovada, o que já é muito pouco para configurar uma área de uso multifamiliar, sendo, além disso, visível a não implantação da caixa da via em sua totalidade, inexistindo passeios e meio fio.

A rua Fernando Lauro apresenta situação semelhante, com áreas que apresentam grandes declividades e infraestrutura implantada precariamente.



Mapa 04: Rede de abastecimento de água potável da Cesama

20

107



Mapa 05: Rede de esgotamento sanitário da Cesama

Com os mapas 04 e 05 da Cesama, podemos verificar também que algumas dessas áreas não apresentam a infraestrutura completa de rede de abastecimento de água (rua Geraldo França Caborges) e não são atendidas por rede de esgotamento sanitário (rua Fernando Lauro e Geraldo França Caborges), talvez justamente pelo fato do loteamento não ter sido implantado de forma integral e não haver demanda por ocupação.

Nesse caso, atualmente, caso houvesse interesse em edificar uma moradia unifamiliar nesses lotes desprovidos de infraestrutura e descobertos pelas redes de água e esgoto, o proprietário é quem deveria arcar com as custas de provisão das mesmas, o que poderia inviabilizar a construção devido aos altos custos.

Essa questão poderia ser atenuada, em parte, com o uso multifamiliar, conforme proposto no Pleic, onde entendemos que o empreendedor teria melhores condições de apresentar recursos para prover a infraestrutura necessária.

Outra questão apresentada pelo legislador na justificativa do PLEIC é que a desocupação dos lotes na região estaria acarretando falta de segurança para moradores dos loteamentos e para alunos e professores da escola municipal existente no entorno e que uma maior ocupação dos lotes, possibilitada pela inserção do uso multifamiliar, proporcionaria maior segurança a todos.



Porém, fato é que a intenção do legislador em inserir o uso multifamiliar na região não garante a segurança da área, como o mesmo sugere na justificativa, já que os usos multifamiliares normalmente se fecham para o interior e criam grandes planos fechados de muros.

O que poderia proporcionar maior segurança na região seria a possibilidade de implantação de algumas edificações de usos diversos no entorno, não só o residencial, o que promoveria o fluxo de pessoas em vários horários do dia.

Isso seria possível com a autorização de algumas atividades, ainda que de baixo impacto, devido à precariedade na infraestrutura, como comércios locais para atender aos próprios moradores, além do que hoje é permitido.

Porém, como as vias inseridas no perímetro de alteração apresentam características físicas de vias locais, as mesmas não suportariam um maior adensamento construtivo e populacional, mesmo que limitado a um baixo impacto, já que as vias possuem dimensões reduzidas e nem mesmo foram implantadas em alguns trechos, o que inviabilizaria a instalação de empreendimentos maiores, inclusive se considerarmos uma possibilidade de fusão de vários lotes.

Por isso, caso houvesse uma ampliação de usos na área, inclusive o residencial, o ideal é que esta ampliação fosse acompanhada de uma restrição na fusão de lotes, já que, com isso, seria possível implantar apenas empreendimentos multifamiliares de pequeno porte e apenas nos lotes individuais do tamanho que apresentam hoje, além de empreendimentos comerciais e de serviços também em porte reduzido.

A possibilidade de previsão de uma área non aedificandi nos lotes com testada para as vias com larguras insuficientes, que possibilite um futuro alargamento, seria outra importante medida para amenizar a questão das características atuais das vias nos trechos onde não há ocupação para comportar o progressivo adensamento da área.

Logo, considerando tratar-se de uma alteração importante das atividades a serem autorizadas e principais dos parâmetros urbanísticos a serem aplicados, que são definidos pelo anexo 6 da Lei nº 6910/1986, e que poderão alterar de forma significativa a dinâmica, paisagem e tipo de ocupação do local, e a situação de infraestrutura evidenciada nesta análise preliminar, entendemos que a proposta deveria ser acompanhada de um estudo detalhado que contemple não só a área em questão, mas todo o seu entorno, considerando os impactos da alteração, sejam eles positivos ou negativos, assim como a formalização de uma consulta à população da região envolvida, tanto dos

167

loteamentos em questão - Mansões do Bom Pastor e São Vicente - quanto do entorno imediato, o que já é uma premissa do Plano Diretor Participativo em vigor.

Ressaltamos ainda as diretrizes previstas do Plano Diretor Participativo de Juiz de Fora, Lei Complementar nº 82/2018, que já apontam para estudos com o objetivo de se evitar algumas das questões colocadas na justificativa pelo Legislador, mas de uma forma mais ampla e detalhada:

*"Art. 8º A Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial e o Plano Diretor Participativo de Juiz de Fora se orientam pelas seguintes diretrizes: (...)*

*XII - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:*

*a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;*

*b) o parcelamento, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados do solo em relação à infraestrutura urbana;(...)*

*e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos quanto ao uso e a função das vias que lhes dão acesso; (...)*

*Art. 9º São objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial e do Plano Diretor Participativo de Juiz de Fora:*

*I - controlar a ocupação do solo visando adequar o adensamento da cidade às condições do meio físico à infraestrutura urbana, impedir e corrigir situações de risco e promover maior conforto e qualidade ao espaço urbano;*

*II - estimular a ocupação das áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e no entorno da rede de transporte coletivo de alta e média capacidade; (...)*

*Art. 95. A legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo tem como objetivo estabelecer parâmetros para o controle e disciplinamento:*

*(...)*

*II - das densidades construtivas e demográficas;*

*III - da volumetria da edificação ou conjunto de edificações no lote e na quadra e sua relação com o espaço público buscando garantir uma melhor ambiência urbana, insolação e aeração; (...)*

*Art. 96. A legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deve ainda:*

*(...)*

*X - promover o adensamento construtivo e populacional e a concentração de usos e atividades em áreas com transporte coletivo de média e alta capacidade instalado e planejado e impedi-lo em áreas onde se possa comprometer a qualidade do ambiente urbano, onde a infraestrutura urbanística presente não comporte ampliações, a saber:*

*a) calçadas estreitas onde a população já presente no local demonstra a impossibilidade de aumento do tráfego;*



**b) caixas de ruas que já se demonstram esgotadas pela circulação de veículos presente no local, causando congestionamentos; (...)**

A área objeto de análise encontra-se na Macroárea de Requalificação, Consolidação e Expansão Urbana – MA1 e Macrozona de Requalificação e Estruturação Urbana - MZR, que tem como objetivos específicos:

***Da Macroárea de Requalificação, Consolidação e Expansão Urbana – MA1***

**Art. 44.** *A Macroárea de Requalificação, Consolidação e Expansão Urbana, destinada ao uso urbano diversificado, está situada integralmente na Área Urbana e contém grande parte da mancha urbana da cidade, excetuando-se porções onde apresentam-se condições específicas de ocupação, tais como a região da Represa Dr. João Penido, da Fazenda do Yung, do Retiro e de Graminha, bem como contém, ainda, áreas desocupadas destinadas à expansão urbana, apresentando padrões diferenciados de urbanização e desigualdade socioespacial.*

**Art. 45.** *As diretrizes para o desenvolvimento urbano e territorial da Macroárea de Requalificação, Consolidação e Expansão Urbana são: (...)*

**II** - *disciplinar o uso e a ocupação do solo de forma a compatibilizar sua intensidade com a oferta de transporte coletivo e de infraestrutura para os serviços públicos;*

**III** - *fortalecer as bases da economia local de forma a potencializar investimentos públicos e privados em equipamentos e infraestruturas para melhorar as condições dos espaços urbanos e atender necessidades sociais da população;(...)*

**IV** - *conduzir os processos de reestruturação urbana, em especial nas áreas pouco ocupadas, respeitando as condicionantes do meio físico e as características dos bens e áreas de valor histórico, cultural, ambiental e paisagístico;*

Entendemos que esta proposta trata da alteração de parâmetros urbanísticos importantes e que afetam diretamente o ordenamento geral estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do solo vigente quanto às categorias de uso, modelos de ocupação e modelos de parcelamento permitidos, sem, no entanto, apresentar um amplo estudo da região atingida.

O zoneamento da cidade tem como objetivo ordenar o uso e ocupação do solo de forma planejada e adequada e segundo as características específicas do local, após análise detalhada da dinâmica e vocação da área.

Assim, julgamos pertinente que estes estudos devam acontecer no âmbito da revisão da legislação urbanística, conforme determina o Plano Diretor Participativo em seu art. 8º, inciso XI, que dependerá da elaboração dos Planos Regionais de Estruturação Urbana - PEU's (art. 94 e 131/PDP), cujas ações de implementação já estão em andamento, e que apontará os parâmetros urbanísticos a serem aplicados nos zoneamentos a serem instituídos em cada região do Município.

14

Vale salientar que, de acordo art. 171 da Lei Complementar 82/18 – PDP, cumpre ao Órgão de Planejamento do Território planejar e coordenar a execução das políticas de desenvolvimento territorial. Neste sentido torna-se prudente observar com cautela toda proposta de modificação de lei do Executivo que trate do ordenamento do território – alteração de dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município – que não acompanhem um estudo específico (que no presente caso não foi apresentado com o projeto em análise), no qual sejam evidenciadas as características presentes ou potenciais a justificar a alteração proposta, considerando, principalmente, a prevalência do interesse público acima do privado, que é a diretriz do Poder Público, o que torna claro que somente a justificativa apresentada para o PLEIC não substitui tal estudo.

Diante das questões expostas, considerando que o pleito já encontra-se em fase de tramitação da Câmara Legislativa, e, portanto, passível de substitutivo, julgamos prudente que a proposta sofra alterações que se adequem mais ao contexto da região e à própria Lei de uso e ocupação do solo.

Entendemos que a inserção do uso multifamiliar na área deva ser promovida através de um zoneamento já existente na Lei nº 6910/1986, e não da inserção de uma categoria de uso em um que não o autoriza (ZR1).

Assim, a fim de possibilitar o uso multifamiliar proposto pelo Projeto, entendemos que, legalmente, deve ser adotado para a região em questão um zoneamento que autorize tal uso, como o Zoneamento Residencial 3, o qual possui parâmetros de ocupação restritivos (modelo de ocupação M2), conforme tabela abaixo, com usos residenciais (unifamiliar e multifamiliar), comerciais, institucionais e industriais de pequeno porte. Isso possibilitará que o uso multifamiliar seja autorizado em conjunto com o incentivo ao uso misto de baixo impacto, que poderá promover a ocupação da área com o aumento da segurança na região, proporcionado pelos usos mistos.



USO		ZR1			ZR2			ZR3		
		CATEGORIA DE USO	PORTE	MODELO DE OCUPAÇÃO	CATEGORIA DE USO	PORTE	MODELO DE OCUPAÇÃO	CATEGORIA DE USO	PORTE	MODELO DE OCUPAÇÃO
RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR	X		M1 CA=1	X		até M3 CA=1,8/2,4	X		até M2 CA=1,3/1,7
	MULTIFAMILIAR	-		-	-		-	-		-
COMERCIAL/ SERVIÇO	LOCAL	L2	P	M1 CA=1	L1, L2	P	M1 CA=1	L1, L2, L3	P	M1 CA=1
	BAIRRO	-			-			-		
	PRINCIPAL	-			-			-		
	SETORIAL	-			-			-		
INSTITUCIONAL	LOCAL	X	M	M1 CA=1	X	M	M1 CA=1	X	M	M1 CA=1
	BAIRRO	-			-			-		
	PRINCIPAL	-			-			-		
INDUSTRIAL	GRUPO 1	-		M1 CA=1	X	P	M1 CA=1	X	P	M1 CA=1
	GRUPO 2	-			-			-		
	GRUPO 3	-			-			-		
	GRUPO 4	-			-			-		

Tabela 2: Zoneamentos residenciais da Lei nº6910/1986, com categorias de uso permitidas e modelo de ocupação com respectivo coeficiente de aproveitamento.

Conforme podemos verificar na tabela, o ZR3, possibilita a instalação, além do ZR1 existente hoje, do uso Comercial/Serviço Local L1 e L3 em até 100m<sup>2</sup>, que são caracterizados por comércios locais de pequeno porte, como padarias, academias, salão de beleza, pequenas oficinas, mercadinhos, papelaria, entre outros, além de indústrias de pequeno porte.

Quanto ao modelo, o ZR3 é o zoneamento residencial existente no anexo 6 da lei nº 6910/1986, que autoriza o uso multifamiliar com o menor modelo de ocupação para o uso residencial. Com isso, o coeficiente de aproveitamento atual da área passará de 1 para até 1,7, dependendo do tamanho do lote, o que poderá representar um adensamento 70% maior. Para as demais atividades, o modelo de ocupação permanecerá o mesmo (M1 - CA 1.0).

Porém, se implantado de forma inadequada, o ZR3 pode se tornar atrator de grandes empreendimentos e indústrias, sendo que a região não possui infraestrutura para tal, o que poderá agravar e muito a situação do local. Sendo assim, essa autorização deve ser tratada com cautela, de forma que controle o adensamento de até 1.7 e a multiplicidade de usos, e garanta um desenvolvimento ordenado.

Isto posto, no que se refere às alterações na área dos loteamentos Mansões do Bom Pastor e São Vicente, inicialmente com base nas informações e análises preliminares constantes deste parecer, sugerimos, de forma que se tenha um planejamento adequado da região que sejam consideradas as seguintes propostas de modificação:

1 - Realização de estudo urbano com um diagnóstico mais aprofundado e detalhado da área, de forma que quantifique os impactos gerados pela inserção do uso multifamiliar na região e consequente adensamento construtivo e populacional.

2 - Consulta formalizada à população envolvida na área da proposta, que comprove o consentimento da maioria dos moradores dos loteamentos em questão e do entorno imediato em relação ao pleito, tais como Guaruá e Cidade Jardim, os quais apresentam uso estritamente residencial unifamiliar, a fim de atender à política participativa do Plano Diretor vigente e atender às expectativas da população local.

3 - Consolidação do interesse da população, pela possibilidade do uso residencial multifamiliar e demais usos de baixo impacto conforme consta deste parecer, a partir de um zoneamento mais restritivo, mas que permita o uso multifamiliar, como o Zoneamento Residencial 3 - ZR3.

4 - Consulta às Secretarias e/ou Órgãos responsáveis pela infraestrutura, de forma que comprove a possibilidade de atendimento ou aumento da demanda na área, principalmente nas vias não implantadas em sua totalidade e o possível impacto financeiro a ser gerado aos cofres públicos quando da execução das obras e serviços necessários.

5 - Vedação da fusão de lotes nos loteamentos Mansões do Bom Pastor e São Vicente, respeitando as dimensões dos lotes aprovadas no projeto original do loteamento, de forma que inviabilize a instalação de grandes empreendimentos, tanto multifamiliares adensados, quanto dos demais usos com a implantação, por exemplo, de várias unidades comerciais em um mesmo empreendimento, o que poderia sobrecarregar sobremaneira as vias e infraestrutura existente.

6 - Previsão de uma faixa "non aedificandi" nos lotes das vias implantadas com largura entre 9 e 10m, de forma que possibilite o alargamento para 12,5m ou 16,60m, de acordo com a necessidade a ser atestada pela SETTRA, considerando o possível adensamento gerado pela alteração do zoneamento, interligação viária entre regiões; o aumento do fluxo de veículos, inclusive de transporte coletivo, e pessoas na região.

Em 28 de maio de 2020.

*Isabela Medeiros Campos*

**Isabela Medeiros Campos**  
Arquiteta e Urbanista  
SEPLAG/SSPLAT/DPOT

Eng<sup>a</sup> Márcia Cristina Santos Silva  
SUPERVISORA  
SEPLAG-JF / SSPLAT / DPOT / SPLUDS



32

---

**ANEXOS**

ANEXO I - IMAGENS DO LOCAL

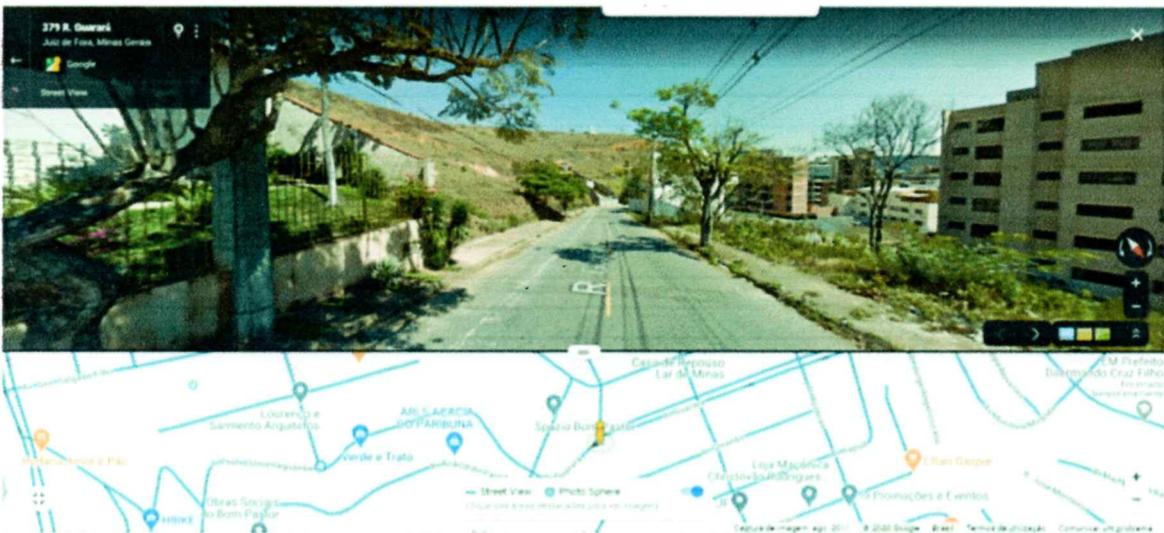
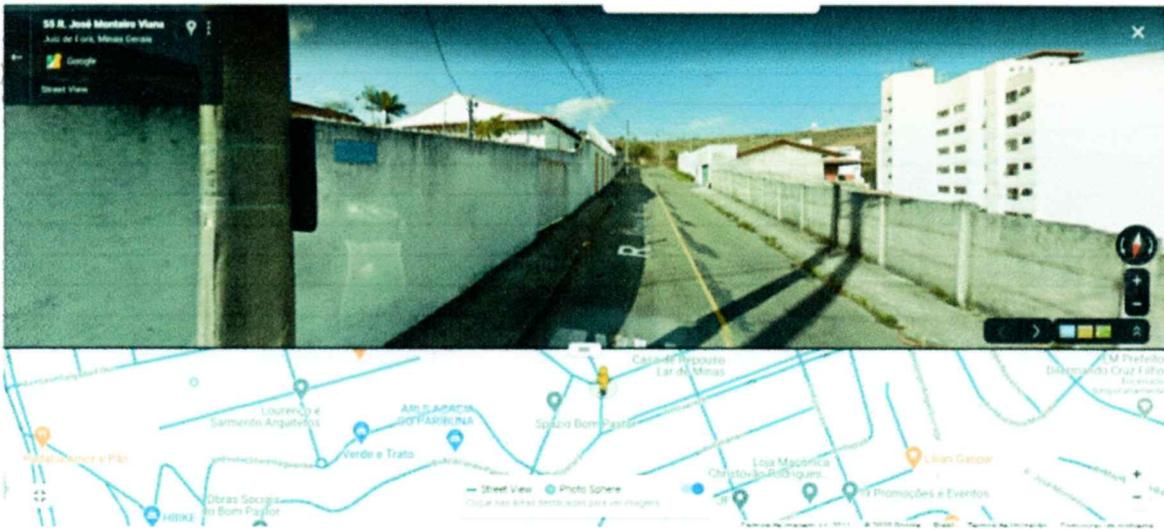
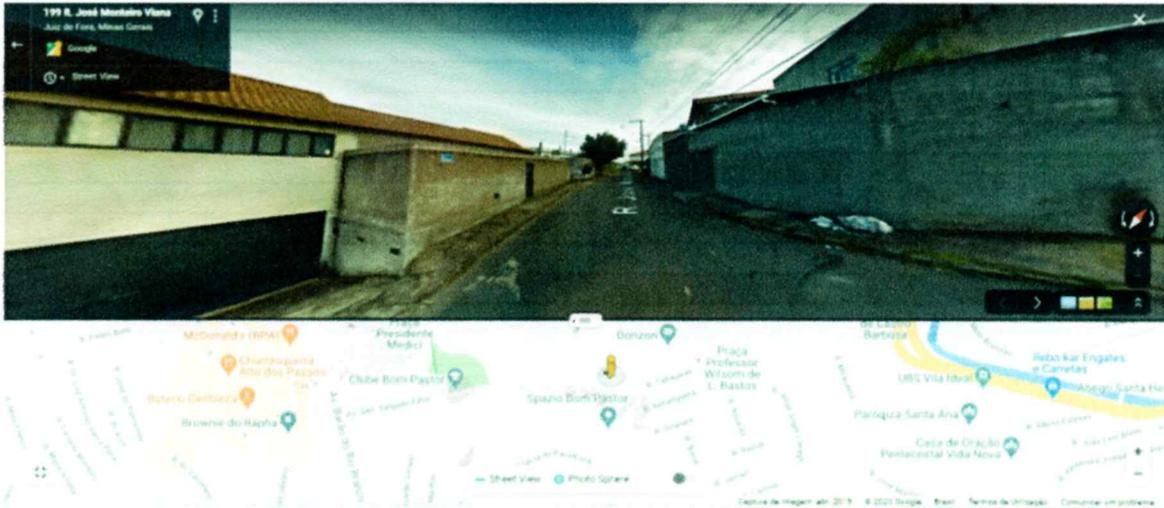
ANEXO II - PLANTA APROVADA LOTEAMENTO SÃO VICENTE

ANEXO III - PLANTA APROVADA LOTEAMENTO MANSÕES DO BOM PASTOR

R  
W

*[Handwritten mark]*

ANEXO I



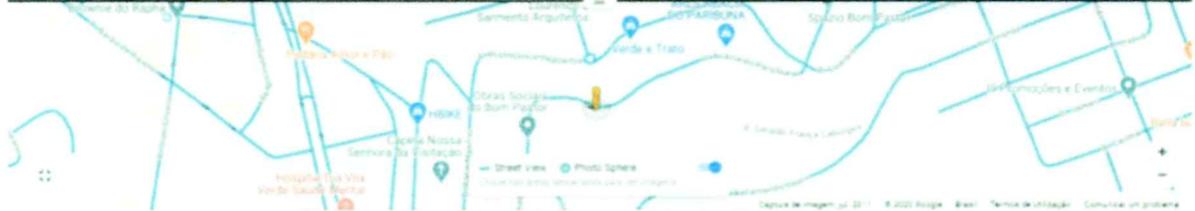
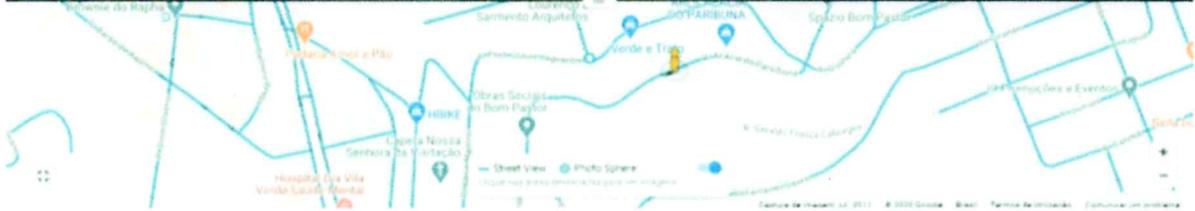
*[Handwritten signature]*

97



*[Handwritten signature]*

*Handwritten mark*



*Handwritten signature*



